



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 171

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.”*

O presente projeto cria nova legislação relativa ao parcelamento de débitos, tendo em vista a recente introdução de novo Código Tributário Municipal, e visa introduzir algumas mudanças e melhoramentos em relação à legislação em vigor atualmente.

A eficácia na cobrança de dívida ativa é de fundamental importância para o Município. Além do aspecto arrecadatório, atua no sentido de promover a isonomia entre os contribuintes. A Fazenda Municipal, através de comunicados e notificações, além de dispor de servidor dedicado quase que exclusivamente à gestão da dívida, busca a cobrança amigável do débito, ciente de que boa parcela dos contribuintes não cumpre suas obrigações fiscais por aspectos de cunho financeiro. Cabe, portanto, dispor de legislação que propicie a negociação em condições satisfatórias para contribuinte e Fazenda.

Em relação à lei então em vigor, foi introduzida a possibilidade de conceder pequeno desconto para situações de quitação à vista do débito, como estímulo a esta forma de quitação. Também há previsão de desconto para quitação via cartão de débito/crédito, pois esta oferece garantia do recebimento e quitação da dívida, ao passo que o pagamento via carnê é sujeito a inadimplência.

Além disso, o valor da parcela mínima será reduzido, visando facilitar a negociação, e critérios mais rígidos para reparcamentos serão adotados, visando evitar constantes renegociações.

Portanto, a intenção deste novo regramento acerca do parcelamento dos créditos tributários e não tributários é criar condições para alcançar maior eficiência no processo de cobrança das dívidas dos contribuintes perante o Município.

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 13 de novembro de 2017.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 154/2017.

Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários ou não tributários poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor.

§ 1º Os pagamentos poderão ser efetuados em dinheiro ou por meio magnético (cartão de crédito e débito), sendo admitido pagamento parcial através de cartão, a critério do contribuinte, em tantas parcelas quanto for de sua escolha, com a geração e entrega das guias das demais parcelas para pagamento em dinheiro.

§ 2º As parcelas de que trata o caput deste artigo não poderão ter valor inferior a 0,25 VRM - Valor de Referência Municipal.

§ 3º Mediante solicitação e autorização expressa do contribuinte, o valor da primeira parcela poderá ser superior ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de parcelamento em prazo superior a 12 parcelas, sobre o montante parcelado incidirá juros simples, na taxa de 0,5% ao mês.

§ 5º No caso de parcelamento na modalidade dinheiro, poderá o contribuinte indicar data específica para vencimento da 2ª parcela, diferente da data da entrada, dentro do mês seguinte ao do ato do parcelamento, vencendo as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

§ 6º A partir do segundo parcelamento referente ao mesmo débito, a contar da promulgação desta Lei e mesmo que este componha somente parte do novo parcelamento, o valor da primeira parcela/entrada deverá representar o seguinte percentual do valor total do débito:

- I - segundo Parcelamento: Mínimo de 15%;
- II - terceiro Parcelamento: Mínimo de 25%;
- III - quarto Parcelamento em diante: Mínimo de 50%.

§ 7º Os parcelamentos via cartão de débito ou crédito seguirão as regras estabelecidas por suas operadoras.

Art. 3º Serão concedidos descontos (remissão) de multa e juros nas seguintes situações:

I – pagamento à vista, tanto em dinheiro como via cartão de crédito/débito: desconto de 25%;

II – pagamento via cartão de débito ou crédito, em até seis prestações: desconto de 15%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. Os descontos aplicam-se, somente, para quitação total do débito, relativo à respectiva inscrição, não se aplicando para situações de quitação parcial.

Art. 4º O parcelamento somente será concedido através da assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em formulário padrão, elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, e por espécie.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, facultando-se a assunção da dívida por terceiro.

§ 2º Será admitida a representação por procuração, com firma reconhecida, ou procuração simples, mediante apresentação de documentação de identificação original do contribuinte responsável pelo débito.

§ 3º No formulário padrão serão colhidas as informações e autorização do contribuinte para recebimento de comunicados e/ou notificações pelos seguintes meios: *e-mail*, *WhatsApp*, *Messenger*, mensagem para o celular por *sms*, mensagem privada via *Facebook*, ligação telefônica e qualquer outra forma vinculada ao e-mail ou telefone indicado.

§ 4º O parcelamento poderá ser efetivado por meio eletrônico, através de certificado digital.

Art. 5º O pagamento à vista do valor total do débito ou o pagamento da primeira parcela na opção parcelamento, em dinheiro ou por meio magnético, deverão ocorrer no ato de assinatura do termo de parcelamento e confissão de dívida, através de guia específica, recolhida junto a Tesouraria do Município, como condição para sua homologação.

§ 1º As demais parcelas serão recolhidas, exclusivamente, perante as instituições financeiras cadastradas, através de guias para pagamento que deverão ser entregues ao contribuinte no ato do parcelamento.

§ 2º Para concessão do parcelamento ou pagamento à vista do valor total do débito já objeto de execução fiscal, o requerente devedor deverá efetuar o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo, previamente à assinatura do termo.

Art. 6º O parcelamento poderá ser cancelado na hipótese de vencimento e não pagamento de qualquer uma das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias a contar de seu vencimento, independente de notificação prévia, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de base para o lançamento de título executivo, com imediato encaminhamento para protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial.

Parágrafo único. O inadimplemento sujeita o contribuinte à inscrição de seu nome em cadastro de entidades de serviço de proteção ao crédito, centrais de risco de crédito ou entidades do sistema financeiro.

Art. 7º Caberá ao Setor de Dívida Ativa, através de servidor(es) designado(s), adotar procedimentos de controle, comunicação e cobrança de contribuintes com parcela(s) vencida(s), fazendo uso dos meios de comunicação indicados no § 3º do artigo 4º, bem como produzir informações estatísticas, tais como: quantidade de parcelamentos; evolução do estoque em dívida ativa, por tributos; montantes parcelados; percentuais de adimplência e inadimplência, dentre outros.

Art. 8º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado a dívida objeto do acordo do parcelamento.

Art. 9º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.063, de 11 de setembro de 2007.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ____ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 13.11.2017

Adalberto Bairros Kruel,
Procurador.